

DIREITO ROMANO: INFLUÊNCIAS NO PENSAMENTO JURÍDICO LATINO-AMERICANO

João Paulo S. de Siqueira[†]

Resumo: A presente investigação apresenta uma breve retrospectiva histórica do Império Romano, aborda questões sociais e políticas para focar na questão jurídica e expor todo o esplendor e grandiosidade do Direito Romano e suas instituições. Apresenta um panorama desde as noções do *Jus Romanum* Clássico, passando pelas Leis das XII Tábuas, Institutas de Gaio e culmina com as Compilações Justinianas, com o objetivo de mostrar como esses conceitos e perspectivas conduziram e influenciam os ordenamentos jurídicos latino-americanos até os dias atuais.

Palavras-chave: Direito Romano, Compilação, Instituições Jurídicas.

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve retrospecto histórico. 3. O ordenamento do Imperador Justiniano. 4. Declínio do Império Romano – surge uma nova realidade. 5. Direito Romano – o renascimento. 6. Influência romana no Direito latino-americano. 7. Considerações Finais. 8. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

[†] Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera – Uniderp, Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires, advogado e articulista.



sabido por todos que o Direito é um sistema de conhecimento alopoiético, interativo com outros campos do saber, que está em eterno processo de construção e evolução, é uma manifestação sócio-cultural, uma norma de vida. Assim sendo, entendo que não pode haver um estudo das ciências jurídicas sem uma análise do Direito Romano em toda sua grandiosidade e importância. E diante de toda a herança e influência que recebemos até os dias atuais, o Direito foi o maior legado do espírito, do povo e das instituições romanas.

O Direito Romano vai muito além de ser um mero complexo normativo, realiza um marco da criação humana ao unificar a racionalidade filosófica grega com a prática das questões cotidianas. É a junção da *ratio* com a *práxis*, é a ideia embrionária de procedimentalização e efetivação das normas jurídicas, trabalhadas, discutidas e almejadas pelos operadores do Direito na atualidade.

O pensamento jurídico romano era eminentemente prático, racional, entendia que o Direito tinha como objetivos principais a realização social e a pacificação dos anseios humanos, criou princípios de convivência claros e compreendidos por todos, baseados no sentido comum e assim influencia e conduz grande parte das sociedades ocidentais.

Os romanos eram conscientes da forte presença valorativa em sua cultura, hábitos e instituições jurídicas e tinham a certeza que um dos papéis fundamentais dos juristas era respeitar, cuidar e fortalecer esse pensamento, indo mais além, para eles, criar, construir e operar o Direito era um sacerdócio em busca da justiça, do bem e do correto, é o que inicialmente chamavam de *ius*, a arte do bem e do equitativo.

Diante da grandiosidade das instituições jurídicas, fez-se necessário a junção desse vasto conhecimento, sem dúvida a maior e mais importante de todas as tentativas de organização foi a compilação do Imperador Justiniano, que nos apresenta as

jóias do pensamento jurídico da época e representa a base comum do Direito latino-americano. E é por essas linhas que seguirá este trabalho, elaboração de uma breve retrospectiva histórica do Império Romano, mostrando a evolução e modificação das instituições e do pensamento jurídico, culminando com a reunião do *Jus Romanum* pela compilação Justiniana, passando pela decadência e queda do Império, medievalismo, ressurgimento dos preceitos romanos clássicos e incorporação desses ideais pelos novos estados europeus e apresentação de como a tradição romana conduz o pensamento e os ordenamentos jurídicos latino-americanos.

2. BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO

Apesar das divergências doutrinárias e temporais sobre a história romana, será utilizada nesse trabalho a divisão clássica que estabelece quatro fases ou épocas do Império, do seu surgimento com peculiaridades mitológicas, passando por sua divisão e tendo por fim sua crise e decadência.

Inicialmente parece muito claro o entendimento do termo “Direito Romano”, mas diante de sua complexidade essa clareza desaparece. Existem várias acepções e entendimentos sobre como tratá-lo e estudá-lo. Para alguns, deve ser entendido apenas como as normatizações clássicas, principalmente as Leis das XII Tábuas. Outros tentam entendê-lo como uma disciplina da História do Direito, apenas como ideais iniciais da ciência jurídica. Outra corrente analisa o *Jus Romanum* como Direito de Justiniano, segmentado e ordenado pelas compilações.

Penso ser essa última forma de entendimento a mais correta, uma vez que cronologicamente é posterior as demais, dessa maneira, sofre influências delas, além de ter sido a unificação mais completa e “científica”¹ do raciocínio jurídico da

¹ Entender o saber científico como um conhecimento racionalizado, sistemático e metódico.

época, uma vez que em muitos momentos as compilações não podem ser inteiramente compreendidas, e buscam nas fases anteriores dados históricos do conhecimento clássico, tornando-se dessa maneira um conteúdo mais consistente e embasado.

A primeira etapa da civilização romana antiga foi a monarquia, teve seu início por volta do ano de 754 antes de Cristo, sendo Roma fundada por um modesto aglomerado de camponeses da região do Lácio, as margens do Rio Tiber.

Apesar de ser um período essencialmente embrionário e legendário, já existiam três conceitos jurídicos básicos: *ius*, *fas* e *mos*, o primeiro representava um conjunto de regras sociais e de convivência, era a ideia inicial de justiça, do que era bom e equitativo, termo que posteriormente passou a ser entendido como o Direito que hoje conhecemos, a ciência jurídica. Já o “*fas*” tinha uma conotação religiosa, era o Direito sagrado e representava as indicações dos deuses, eram as permissões e proibições divinas. Por fim, o termo “*mos*” expressava os costumes, as normas consuetudinárias, os princípios respeitados e valorizados do senso comum.

O fim da monarquia e o surgimento da República ocorrem por volta do ano 508 antes de Cristo, é uma forma de governo e administração comandada pelos patrícios, substituindo os reis pelos cônsules. É nesse período que são formadas as características peculiares da civilização romana, são criadas e fortalecidas instituições como o Senado, órgão que ganha importância política como centro de consulta das decisões mais relevantes. No mesmo período surge a figura do pretor, uma espécie de magistrado encarregado da resolução dos conflitos sociais, que traz para si uma função antes realizada pelo cônsul que era jurisdicionar, ou seja, aplicar o Direito ao caso concreto, em outras palavras, era quem tinha a missão de “dizer o Direito”, a *iuris dictum*.

É nesse contexto que o Direito perde seu caráter sagrado

e metafísico e adquire características sociais e legais, surge a ideia e a necessidade de um ordenamento escrito, é o momento de elaboração das Leis das XII Tábuas, fonte maior do Direito romano antigo, pois tratavam de questões jurídicas objetivas e até processuais, oferecendo um enorme embasamento às questões cotidianas como matrimônio, vizinhança, propriedade e direito creditícios. Sendo a fonte e inspiração principiológica para a doutrina posterior.

Fica claro que as principais noções tratadas por essa normatização abarcavam temas e ideias voltados para a solução de conflitos de Direito Privado, questões jurídicas inovadoras, uma vez que até então, desde os ideais gregos, o foco das discussões era a temática publicista. Perante esse novo aspecto, surge, mesmo que ainda de maneira embrionária e até inconsciente a Ciência do Direito², uma vez que o pensamento dessa fase não semeia apenas questionamentos gerais sobre justiça, passa a tratar, explicar e propor respostas para as instituições jurídicas em si, estabelecidas e determinadas.

O período posterior é o Principado, época do maior poderio militar e de muitas conquistas territoriais, é assim chamado pelo título de Príncipe que era atribuído ao Imperador, sendo ele o “primeiro orador do Senado”, assumindo poderes soberanos, muitas vezes despóticos.

Um dos resultados das vitórias militares e da expansão territorial foi o maior contato com povos de culturas e comportamentos diversos, para manter a ordem e a união foi preciso estender a cidadania romana aos povos dominados, é a certeza que o grande império não é apenas dos cidadãos romanos, mas sim da humanidade. A consequência dessa maior abrangência das ideias jurídicas foi a aplicação do Direito também a esses

² Importante esclarecer que ao utilizar o termo “Ciência do Direito”, não pretendo fazer nenhuma ligação com o cientificismo da escola histórica alemã, apenas o utilizo como uma forma de mostrar que no período da República, com a elaboração da Lei das XII Tábuas, surge a noção inicial de instituições jurídicas sistematizadas e individualizadas.

povos, foi a “vulgarização do Direito Romano”, processo de expansão e disseminação dos preceitos jurídicos aos povos conquistados. É nessa época que foram criadas as *Institutas de Gaio*, um manual jurídico que fornece uma ampla visão do pensamento jurídico romano clássico, apresenta nessa obra a conceituação de três elementos que regem o pensamento jurídico até os dias atuais: são as ideias *de personae*, *res* e *actiones*.

Importante salientar que o Direito das pessoas é o primeiro a ser tratado pelos romanos, para eles, o termo *personae* é sinônimo de homo, o indivíduo era considerado pessoa pelo fato de ser humano e não pela condição de ser um sujeito de direitos ou deter capacidade jurídica, dessa maneira, todos tinham o status de pessoa, incluindo o escravo e o nascituro. Esta noção, advinda da escola Estóica, é uma das principais contribuições dos romanos ao pensamento filosófico, as noções de humanidade como algo referente ao que é humano. De acordo com o plano de raciocínio romano, uma das primeiras tarefas do jurista consistia em distinguir e enumerar as diferentes classes de pessoas, de maneira que os indivíduos, mesmo sendo considerados pessoas, ocupavam diferentes posições diante do ordenamento, admitindo-se gradações na proteção e na titularidade de determinados direitos, talvez seja a ideia embrionária do princípio da igualdade material como hoje é entendido, em que a lei deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Diante da desordem e dos abusos promovidos pelo poder central, Roma entra numa época de caos, levantes populares passam a ser frequentes, territórios são perdidos, burocracia imperante, inflação descontrolada e conflitos militares parecem ditar o fim do grandioso Império. Na tentativa de sanar a desordem, é proclamado Imperador o general Diocleciano, que por ser de origem humilde, parece ter o respeito e a confiança popular, divide o Império em duas partes e adota a oriental como sede.

Posteriormente, Constantino, ainda na tentativa de reestruturar o Império, instala a nova capital em Constantinopla, antiga cidade grega de Bizâncio, e adota o cristianismo como religião oficial, ato que gera certa pacificação social e um maior respeito às instituições políticas. O Imperador há algum tempo já não era mais visto como um ser superior e intocável, mas agora tinha o respeito do povo por ter sido indicado pelas divindades, ou seja, a obediência a ele deixou de ser uma questão social, política ou militar e passou a ser uma obrigação de cunho religioso e divino.

Diante dessa conjuntura, o Direito da época passou a ser permeado por fortes valores cristianos, surgindo também algumas compilações não oficiais que tentaram estabelecer uma ordem jurídica como os códigos Gregoriano e Hergemoniano. A primeira codificação oficial surgiu nesse período, foi o Código Teodosiano, ordenado e instituído pelo imperador Teodósio II e continha as constituições imperiais desde a época de Constantino, reunia dispositivos civis, penais, administrativos, militares e eclesiásticos.

Foi uma época que o Direito submeteu-se a um processo de simplificação em seus conceitos, deixou de ser considerado uma ciência autônoma e passou a ser ensinado como uma disciplina inserida no estudo da retórica e da gramática. Perante esse cenário, era imprescindível que houvesse uma retomada da missão jurídica romana e de um esforço para que todo o saber jurídico construído até então não fosse perdido ou diluído.

3. O ORDENAMENTO DO IMPERADOR JUSTINIANO

A missão de elaborar a mais importante codificação do Direito Romano coube ao Imperador Justiniano, que ascende ao trono do império do oriente em 527 da era cristã com o

objetivo de restaurar a grandiosidade dos romanos. Enquanto a parte ocidental do império perdia importância em meio às invasões de povos estrangeiros, ou bárbaros³ como eram chamados, Justiniano estruturou o governo, enfrentou os invasores e resgatou o esplendor e a grandiosidade cultural romana.

Para realização de seus objetivos, convoca seus exércitos, comandados pelo general Belisario para proteger as fronteiras do império e conquistar novas terras e solicita ao jurista Triboniano que reúna uma comissão de filósofos e pensadores para realizarem a unificação e compilação de todo o conhecimento jurídico, desde os tempos clássicos. Penso que o fato de realizar essa obra unindo também os conhecimentos mais antigos foi fundamental para atingir a grandiosidade que alcançou, pois são as ideias clássicas que dão todo o embasamento para a construção sólida de uma obra de tamanha grandeza.

Dessa maneira, ordenou que fosse realizada uma releitura dos escritos doutrinários e normas do *ius* romano desde os tempos mais antigos, realizou uma correção e eliminação de pontos repetitivos, além da exclusão de possíveis preceitos que estivessem em desuso social, mais que uma mera compilação, ocorreu uma atualização de todo o conhecimento jurídico. O resultado foram duas compilações, a primeira consistiu numa ordenação das normas imperiais vigentes e a segunda foi uma coletânea doutrinária e didática, com função de facilitar e disseminar o conhecimento jurídico nas Universidades.

Essa obra jurídica é composta por quatro partes: *Codex*, o *Digesto*, as *Institutas* e as *Novelas*. Justiniano afirmou: “*Não existe entre todas as coisas, algo tão digno de estudo como a autoridade das leis, que dispõem tão bem sobre as coisas divinas e humanas e repelem toda iniquidade.*”, a compilação das leis romanas foi o *Codex*, primeira etapa dos trabalhos da comissão presidida por Triboniano, era composto por doze livros

³ Importante o esclarecimento que, eram chamados de bárbaros todos os povos que não eram romanos, era uma nomenclatura geral para todos os estrangeiros.

e continha as leis e constituições anteriores a Justiniano. Foi a elaboração de um panorama da perspectiva legal de todo o Império Romano, apresentava as mutações e evoluções sofridas pelo ordenamento jurídico ao longo dos tempos. Já as legislações elaboradas pelo próprio Imperador formaram as novelas (*las novísimas*), constituíam uma espécie de apêndice do código e são muito úteis para o estudo das reformas Justinianas.

Outra parte dessa grandiosa construção é o Digesto ou Pandectas no idioma grego, é composto por cinquenta livros e contém a reunião de toda a jurisprudência e doutrina do Direito Romano. Traz em seu texto questões que são ainda hoje discutidas, como a dicotomia entre Direito Público e Privado, estabelecia: *“Dois são os aspectos desse estudo, o público e o privado. Direito Público é o que se refere ao estado da coisa romana, privado, o que está voltado para a utilidade de cada indivíduo, pois umas coisas são úteis publicamente e outras privadamente. O Direito Público consiste nas coisas sagradas, nos sacerdotes e nos magistrados. O Direito Privado divide-se em três partes, pois é integrado pelos preceitos naturais, pelos das gentes e pelos dos cidadãos.”* (Digesto.1.1.2.).

As discussões ainda hoje latentes sobre a divisão do ordenamento jurídico em público e privado tiveram suas origens no raciocínio romano e questões como o Direito natural e divisão do Direito Privado também encontram suas bases em Roma, dessa maneira é inegável a importância e influência do Direito Romano na condução do pensamento jurídico ocidental.

Por fim, as últimas partes das construções de Justiniano foram as Institutas, obra inspirada no homônimo trabalho de Gaio que consistia num manual pedagógico voltado para a docência e principalmente para o ensino e continha um resumo das principais leis e doutrinas.

4. DECLÍNIO DO IMPÉRIO ROMANO – SURGE UMA

NOVA REALIDADE

Parece que os romanos se perderam diante de sua grandiosidade, o império estava dividido, impostos exorbitantes, administração descentralizada e desorganizada e exército enfraquecido formaram o cenário ideal para o aumento das invasões estrangeiras e o declínio e submissão do império.

Diante dessa perspectiva, com a derrubada do Estado romano, seus conhecimentos, preceitos e toda construção jurídica perderam espaço e importância. A legislação de Justiniano passa a ter uma vida impossível diante das normas de conduta notadamente orais e consuetudinárias dos povos invasores.

O *ius* romano começa a entrar em desuso e toda a obra jurídica elencada na compilação passa a ser esquecida e diluída. O código é desmembrado, muitos textos do Digesto e das Novelas são perdidos ou esquecidos nos mosteiros e apenas alguns trechos das *Institutas* continuam sendo usados.

Com o crescimento dos feudos (e conseqüentemente da servidão) e o fortalecimento dos ideais medievais, ganham força na Europa os princípios e ditames eclesiásticos, o Direito passa a ser baseado em preceitos cristãos e teológicos. As normas jurídicas são submetidas aos evangelhos e aos textos sagrados, emerge a figura dos eclesiásticos como “juristas”, os únicos capazes de interpretar e aplicar as leis divinas.

Mas como toda sociedade está em processo de mutação e evolução, o mundo feudal e medieval também passou por inúmeras mudanças políticas, ideológicas e jurídicas. Por volta do ano mil, ocorreu um êxodo rural de grandes proporções, os servos passaram a dedicar-se ao artesanato e ao comércio, formando assim uma nova classe social, a burguesia.

O fortalecimento da classe burguesa, os intercâmbios comerciais e as ideias de liberdade e livre comércio propiciaram uma mudança no pensamento da época, o ser humano passa a ser visto como sujeito de direitos, o contrato, mesmo que

ainda distante do entendimento civilista romano, começa a ser utilizado como um instrumento viável à aquisição de riquezas e o trabalho, e não mais as terras, torna-se um fator social de poder.

Diante dessa nova conjuntura social e ideológica, as normatizações canônicas não podiam mais dar respostas adequadas à nova realidade, o Direito precisava ser reinventado ou resgatado para conseguir atuar de forma efetiva na nova sociedade que surgia. É sob esse prisma que ocorre a restauração da tradição jurídica romana, que apresenta instrumentos teóricos e práticos mais adequados às necessidades sociais. Diante do aumento das cidades, o Direito Romano, que é eminentemente urbano e tem uma forte conotação cidadã, aparece como um baú repleto de inúmeras e valiosas soluções para os anseios humanos, sociais e políticos.

5. DIREITO ROMANO – O RENASCIMENTO

É nesse contexto que o trabalho de restauração e recomposição dos ideais jurídicos romanos, especialmente a compilação de Justiniano ganham força. Por volta do ano de 1100, o monge Irnério, professor de gramática e dialética da Universidade de Bolonha começa a estudar o Digesto, fazendo notas explicativas sobre os textos, foi o criador da escola dos Glosadores, que foi assim chamada porque as notas elaboradas eram denominadas glosas, termo grego que significa “breve explicação de uma palavra difícil”. Na realidade esse estudo não era realizado de maneira isolada e autônoma, esses apontamentos eram mais que meras explicações textuais, gramaticais ou interpretativas, representavam uma adaptação, uma atualização dos textos romanos à nova realidade e às normatizações vigentes.

Outra importante corrente de pensamento que impulsionou a restauração do Direito Romano foi a escola dos Pós-

glosadores ou dos Comentaristas, seus membros pontuaram duras críticas ao método anterior, pois entendiam que as notas ou glosas eram demasiadas analíticas, defendiam uma nova maneira de estudar e interpretar os preceitos romanos, para eles, essa leitura deveria ser realizada através de longos comentários comparativos e mais profundos. As “*comentarias*” eram uma longa e detalhada análise de um caso concreto, dando como solução um fundamento trazido pelo Direito Romano.

Independentemente de qual linha de raciocínio seja a mais coerente, penso que ambas as escolas cumpriram seus papéis na restauração do pensamento jurídico romano, foi a partir delas que o *Jus Romanum* passou a ser entendido e estudado como um ordenamento comum a vários povos, servindo de exemplo, suporte e referência aos diversos Direitos locais.

Importante mencionar, mesmo que em linhas breves, a existência e importância de outras escolas jurídicas que também impulsionaram a redescoberta dos enunciados jurídicos romanos. Já no período absolutista, de uma nova centralização política nas mãos dos monarcas, várias escolas como a humanista, jusnaturalista e histórica estudaram a origem, função e racionalização do Direito, independente das divergências doutrinárias entre elas, importante a afirmação que todas aceitavam e valorizavam a herança jurídica deixada pelos romanos. Fato que possibilitou a recepção desses princípios pelos estados ocidentais.

Importante o entendimento de recepção como a adoção do Direito Romano com um caráter substitutivo ou suplementar dos ordenamentos vigentes. Cada povo o recebeu de maneira distinta, algumas regiões acolheram e praticamente substituíram seus Direitos pelo romano, outros apenas o utilizaram como meio de suprir eventuais lacunas. Mas o que fica claro é que independente da forma ou da intensidade, o pensamento jurídico dos romanos foi a base e o meio condutor do Direito global.

Deve-se ressaltar que o Direito Romano adotado pelos países europeus não foi o clássico, mas sim a compilação Justiniana contida no *Corpus Juris Civilis*⁴, com as devidas observações e atualizações dos glosadores e pós-glosadores.

6. INFLUÊNCIA ROMANA NO DIREITO LATINO-AMERICANO

Como é sabido, o Império Romano foi um dos mais extensos de todos os tempos e ocupou boa parte da Europa, incluindo a Península Ibérica, região onde foram fundados inicialmente os reinos de Leão, Castella, Navarra, Aragão e Bolonha que posteriormente formaram as nações autônomas portuguesa e espanhola, povos colonizadores do continente americano.

Os visigodos, após a conquista da Península Ibérica não aboliram a aplicação dos preceitos romanos na região, tiveram a humildade de reconhecer a coerência e superioridade do Direito Romano que continuou a vigorar nas terras conquistadas. Dessa maneira foi possível a incorporação desses preceitos romanos na vida social e jurídica dos povos dessa região.

Em Portugal, após a Guerra de Reconquista e a consequente expulsão dos mouros, o estado português ganha força e passa a manter maior contato com os pensadores da Universidade de Bolonha, recebendo influência dos trabalhos dos glosadores e pós-glosadores e por consequência um maior contato com o Digesto e com as Institutas. Sob essa perspectiva, foi publicada pelo Rei Afonso V uma das primeiras legislações lusitanas, as Ordenações Afonsinas, que eram compostas basicamente por lições romanas interpretadas pelos glosadores.

Na mesma linha foram elaboradas as demais legislações portuguesas como as ordenações Manoelinas e Filipinas, que também vigoraram no Brasil, até então a mais importante colô-

⁴ Vale lembrar que a denominação *Corpus Juris Civilis* (Código de Direito Civil) foi dada pelo romanista francês Dionísio Godofredo, no ano de 1583.

nia lusitana, dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro tem as mesmas origens e características do Direito Português.

Pode-se afirmar que a base e estrutura do Direito Civil Brasileiro, com suas perspectivas, modelos, classificações, métodos e conceitos são construções eminentemente romanas, trazidas pelas caravelas colonialistas.

Seguindo o que a história nos apresenta, a colonização espanhola também trouxe aos povos americanos os preceitos surgidos em Roma, influenciando os ordenamentos jurídicos desses povos, hoje nações independentes e autônomas, mas que continuam sendo regidas pelos preceitos do Direito Romano. O criador do Código Civil argentino, Vélez Sarsfield, era um romanista e trouxe todo o seu conhecimento na elaboração da codificação civilista da Argentina, inclusive elaborou uma obra intitulada “*Instituciones de Derecho Real de España*”, que era na realidade fruto do *Jus Romanum*, escrito que por muito tempo foi adotado como livro-texto na Universidade de Buenos Aires. Sem esquecer das legislações chilena, equatoriana, venezuelana e tantas outras que foram influenciadas e conduzidas pelos princípios e preceitos romanos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho não objetiva apresentar uma resposta ou solução para as questões tratadas, até porque tenho a consciência que a verdade absoluta não existe e que o Direito hodierno e até mesmo o Direito Romano, filho do latim, estão em eterno processo de evolução e transformação, interagindo com a realidade humana e social.

Perante o que foi abordado, realizou-se uma breve retrospectiva histórica dos primórdios da Roma antiga, passando por suas transformações territoriais, econômicas, políticas, legais e ideológicas, apresentando um panorama da evolução do pensamento jurídico romano do seu surgimento até os dias atuais,

além de demonstrar como atua, influencia e conduz nosso pensamento jurídico até os dias atuais. Dessa maneira, agradecemos aos romanos a grandiosa herança que foi deixada ao mundo.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BELLOMO, Maulio. *La Europa del Derecho común*. 1.ed. Roma: Editora Galileu Galilei, 1996.
- POLETI, Ronaldo. *Elementos de Direito Público e Privado*. 3.ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. *Principios Generales del Derecho Latinoamericano*. 1.ed. Buenos Aires: Editora Astrea, 2006.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo D. *Derecho Civil – Parte General*. 2.ed. Buenos Aires: Editora Astrea, 2011.
- ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de Direito Romano*. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEGISLAÇÃO:

- ARGENTINA. *Código Civil de la República Argentina*. 10.ed. Buenos Aires: Editora Abeledo Perrot, 2012.
- BRASIL. *Código Civil*. 9.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.